

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE RESENDE

Sonia Marilda Péres Alves - Tabeliã/Oficial
Rua Henrique Sivori, nº 22, Campos Eliseos, Resende/RJ - CEP: 27542-110
Tel: (24) 3355-0168 - email: cartorio@cartorio2oficio.com.br

FICHA CADASTRAL DE PESSOA JURÍDICA
Provimento CNJ nº 88/2019

Nº - PJ:

DADOS DA PESSOA JURÍDICA							
RAZÃO SOCIAL					CNPJ		
NOME FANTASIA				SITE			
ENDEREÇO DA SEDE					BAIRRO		
CEP	CIDADE	ESTADO	TELEFONE COM DDD		CELULAR COM DDD		
E-MAIL							
DADOS DOS SÓCIOS							
NOME			CPF	RG:	OE		
NOME			CPF	RG:	OE		
NOME			CPF	RG:	OE		
NOME			CPF	RG:	OE		
NOME			CPF	RG:	OE		
DADOS DO BENEFICIÁRIO FINAL							
NOME					CPF		
ENDEREÇO RESIDENCIAL					BAIRRO		
CEP	CIDADE	ESTADO	TELEFONE COM DDD		CELULAR COM DDD		
E-MAIL							
NACIONALIDADE	IDENTIDADE Nº	DATA DE EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	UF	DATA DE NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	
DADOS DO APRESENTANTE							
NOME					CPF		
ENDEREÇO RESIDENCIAL					BAIRRO		
CEP	CIDADE	ESTADO	TELEFONE COM DDD		CELULAR COM DDD		
E-MAIL							
NACIONALIDADE	IDENTIDADE Nº	DATA DE EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	UF	DATA DE NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	
PRESTO AS INFORMAÇÕES ACIMA EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO PROVIMENTO CNJ Nº 88/2019. DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADOAS							
RESENDE/RJ, ____ de ____ de 20__				ASSINATURA: _____			

Certifico e dou fé que a aposição da assinatura foi realizada na minha presença.

DATA ____/____/____

ESCREVENTE

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE RESENDE

Sonia Marilda Péres Alves - Tabeliã/Oficial
Rua Henrique Sivori, nº 22, Campos Eliseos, Resende/RJ - CEP: 27542-110
Tel: (24) 3355-0168 - email: cartorio@cartorio2oficio.com.br

BENEFICIÁRIO FINAL

Definição de Beneficiário Final dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863/2018.

Art. 8º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XV, XVI e XVII do caput do art. 4º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

- I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou
- II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§ 2º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural:

- I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou
- II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas, ou suas controladas, constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou as pessoas jurídicas, ou suas controladas, cujas ações sejam regularmente negociadas em mercado regulado por entidade reguladora reconhecida pela CVM em jurisdições que exigem a divulgação pública dos acionistas considerados relevantes pelos critérios adotados na respectiva jurisdição e que não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição com tributação favorecida ou estejam submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais ou organizações internacionais, bancos centrais, entidades governamentais ou fundos soberanos, e as entidades por eles controladas;

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente no País ou em seu país de origem;

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde que seja informado à RFB, na e-Financeira, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por eles administrado;

VI - os fundos de investimentos especialmente constituídos e destinados, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas, desde que regulados e fiscalizados por autoridade governamental competente em seu país de origem; e

VII - veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior cujas cotas ou títulos representativos de participação societária sejam admitidos à negociação em mercado organizado e regulado por órgão reconhecido pela CVM ou veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior:

a) cujo número de investidores, direta ou indiretamente por meio de outros veículos de investimento coletivo, seja igual ou superior a 100 (cem), desde que nenhum destes possua influência significativa, nos termos do § 2º, excetuado o investimento realizado no país em fundo de investimento em participações;

b) cuja administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado em entidade reguladora reconhecida pela CVM;

c) que seja sujeito à regulação de proteção ao investidor de entidade reguladora reconhecida pela CVM; e

d) cuja carteira de ativos seja diversificada, assim entendida aquela cuja concentração de ativos de um único emissor não caracterize a influência significativa nos termos do § 10 do art. 19, excetuado o investimento realizado no país em fundo de investimento em participações